

## **PARECER JURÍDICO N.º 048/2025**

Ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo

**Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de minuta de edital e contrato administrativo visando à abertura de processo licitatório, para adesão a ata de registro de preço, visando a contratação de empresa especializada em manutenção, substituição, aquisição e expansão do sistema de iluminação pública, a fim de atender as necessidades básicas, diárias, eventuais e corriqueiras das Secretarias Demandantes do Município de Propriá/SE. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Ressalva somente quanto à devida publicação e eventual alteração do objeto.**

### **I. RELATÓRIO**

---

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela servidora efetiva (art. 6º, LX, Lei 14.133/21), designada como agente de contratação, conforme Portaria n.º 09/2025), para a análise jurídica acerca da viabilidade da adesão a ata de registro de preço, visando a contratação de empresa especializada em manutenção, substituição, aquisição e expansão do sistema de iluminação pública, a fim de atender as necessidades básicas, diárias, eventuais e corriqueiras das Secretarias Demandantes do Município de Propriá/SE, conforme justificativas, DFD, ETP, Termo de Referência (dispensado na forma do art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 2022), planilha orçamentária, e demais normas do Edital.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

---

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que



solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.

Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(...) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade licitatória escolhida para a consecução da presente pretensão, qual seja adesão ao SRP da licitação do Município de Poço Redondo/SE, oriunda da licitação na modalidade pregão, é imperioso analisar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como preliminar do processo. Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício nestes autos, o processo, em sua totalidade, estar-se-á viciado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o arcabouço documental acostado pelas Secretarias jurisdicionadas, observa-se a existência da fase inicial de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de referência – TR (dispensado na forma do art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 2022), Pesquisa de Preços - PP, Estimativa do impacto financeiro e Parecer circunstanciado do Controle Interno, estando ausente apenas a Matriz de Riscos - MR, considerando a sua prescindibilidade, na forma do art. 22, § 3º, Lei 14.133/2021.



Ao cotejar em especial o Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados de características legais hábeis a lastrear a legalidade do mesmo.

Insta aduzir que o referido serviço é imbuído de peculiaridades técnicas variadas, e, por não termos a expertise técnica para cotejar os mesmos, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota que foi elaborado considerando projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro da consecução da reserva do mínimo legal.

Há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do art. 37, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, estão claramente carreadas com seus respectivos documentos de Solicitação Aprovada de Reserva Orçamentária.

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe objetivando a Ata de Registro de Preços do Município de Poço Redondo/SE, visando a contratação de empresa especializada em manutenção, substituição, aquisição e expansão do sistema de iluminação pública, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico do ente gerenciador, para persecução da prestação do serviço público de estilo hígido, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste.

Com espeque no exposto acima, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente edital é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos municípios.

Por conseguinte, a adesão à ata de registro está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021. A regulamentação foi realizada pelo Decreto nº 172, de 2025, que trata dos requisitos para a adesão, quais sejam: Utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes; justificativa da vantajosidade da adesão; compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado; consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora; prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata; e limitações de quantitativos permitidos. Todos atendidos satisfatoriamente conforme documentos constantes dos autos.



Por derradeiro, aduzo sobre que toda a fase preparatória deve ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54, §32, da Lei n.º 14.133, de 2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1, e art. 94, do mesmo diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referência e demais documentos, conforme preconiza o Acórdão do TCU n.º 2076/2023.

### III. CONCLUSÃO

---

Isso posto, obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria devolve o processo licitatório com vistas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, **opinando no sentido da viabilidade jurídica de adesão**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

Além disso, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá - Sergipe, 31 de outubro de 2025.

PEDRO AUGUSTO  
FATEL DA SILVA  
TARGINO GRANJA

Assinado de forma  
digital por PEDRO  
AUGUSTO FATEL DA  
SILVA TARGINO GRANJA

**PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA**

Consultor Jurídico

OBA/SE 9.609

